



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 339-C, DE 2016  
(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)**

**Mensagem nº 426/2015  
Aviso nº 489/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DELEGADO FRANCISCHINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RUBENS OTONI)

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**  
Presidente

## **MENSAGEM N.º 426, DE 2015**

**(Do Poder Executivo)**

### **Aviso nº 489/2015 - C. Civil**

Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

#### **DESPACHO:**

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL E ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,  
RICD)

#### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

EMI nº 00035/2015 MRE MJ

Brasília, 2 de Fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional o anexo projeto de Mensagem solicitando apreciação do texto do Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Parte do MERCOSUL e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010, pelos, então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Celso Amorim, Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Argentina, Héctor Marcos Timerman, Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, Luis Almagro e Ministro das Relações Exteriores do Paraguai Héctor Lacognata.

2. O referido Acordo visa a fortalecer os mecanismos de cooperação entre as Partes na luta contra o crime transnacional ao estabelecer e regulamentar o “Mandado Mercosul de Captura”, que permitirá diminuir o tempo de tramitação dos processos de captura e entrega de pessoas que estejam sendo procuradas pela Justiça de seu país de origem e que estejam em outra nação do bloco.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 49, inciso I, combinado com o Art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em apreço.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Mauro Luiz Iecker Vieira*

## **MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 48/10**

### **ACORDO SOBRE MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA E PROCEDIMENTOS DE ENTREGA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 18/04 e 28/04 do Conselho do Mercado Comum.

#### **CONSIDERANDO:**

Que é conveniente acordar soluções jurídicas comuns com vistas a reforçar o processo de integração e a segurança regional.

Que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar no processo de integração e na luta contra o crime organizado.

Que o Mandado MERCOSUL de Captura constituirá uma ferramenta eficaz de cooperação internacional em matéria penal.

#### **O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:**

Art. 1º - Aprovar o texto do projeto de “Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”, que figura como Anexo à presente Decisão.

Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a subscrição do instrumento mencionado no artigo precedente.

Art. 3º - A vigência do Acordo anexo rege-se-á pelo estabelecido em seu Artigo 22.

Art. 4º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**XL CMC – Foz do Iguaçu, 16/XII/10.**

**ACORDO SOBRE MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA E PROCEDIMENTOS DE ENTREGA ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Equador, e a República do Peru como Estados Associados, doravante denominados "as Partes",

**CONSIDERANDO** os acordos sobre Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL e entre o MERCOSUL e Associados;

**ATENDENDO** a necessidade de garantir os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa procurada, nos termos da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – OEA (Pacto de São José da Costa Rica);

**REAFIRMANDO** a vontade de acordar soluções jurídicas comuns com vistas a reforçar o processo de integração e a segurança regional;

**CONVENCIDOS** de que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses comuns das Partes no processo de integração e na luta contra o crime organizado; e

**ENTENDENDO** que a globalização encontra-se acompanhada de um crescimento proporcional de atividades criminosas, que representam uma severa ameaça nacional e transnacional em distintas modalidades de ações criminosas, cujos efeitos transcendem fronteiras, afetando, assim, as distintas Partes,

**ACORDAM:**

**ARTIGO 1º**  
**OBRIGAÇÃO DE EXECUTAR**

1. O Mandado MERCOSUL de Captura é uma decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade.

2. As Partes executarão o Mandado MERCOSUL de Captura com base nas disposições do presente Acordo, e no Direito interno das Partes.

## **ARTIGO 2º DEFINIÇÕES**

1. Parte Emissora: é a autoridade judicial competente da Parte que expede o Mandado MERCOSUL de Captura.
2. Parte Executora: é a autoridade judicial competente da Parte que deverá decidir sobre a entrega da pessoa procurada em virtude de um Mandado MERCOSUL de Captura.
3. Autoridade Judicial Competente: é a autoridade judicial competente no ordenamento jurídico interno de cada Parte para emitir ou executar um Mandado MERCOSUL de Captura.
4. Autoridade Central: é a designada por cada Parte, de acordo com sua legislação interna, para tramitar o Mandado MERCOSUL de Captura.
5. Sistema Integrado de Informações de Segurança do MERCOSUL – SISME: é o Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL, criado pela Decisão CMC nº 36/04, implementado como ferramenta de cooperação técnica por meio do Acordo Marco sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional.

O SISME facilita aos funcionários habilitados para este efeito o acesso eficiente e oportuno a informações policiais e de segurança pública de interesse no âmbito da segurança regional.

Trata-se de um conjunto de recursos tecnológicos, Hardware, Software de Base e de Aplicação que se utilizam para consulta de informações estruturadas e alojadas nas Bases de Dados de cada um dos Nodos Usuário de cada um dos Estados Partes ou Estados Associados. As consultas entre os Nodos se realizam por meio de redes seguras.

## **ARTIGO 3º ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1. Darão lugar à entrega, em virtude de um Mandado MERCOSUL de Captura, aqueles crimes que a Parte emissora e a Parte executora tenham tipificado em virtude de instrumentos internacionais ratificados pelas mesmas, mencionados no Anexo I do presente Acordo, entendendo que, desse modo, ocorre o requisito da dupla incriminação.
2. Para os crimes mencionados no parágrafo 1, caberá a entrega da pessoa procurada em virtude de Mandado MERCOSUL de Captura quando os crimes, qualquer que seja sua denominação, sejam puníveis pelas leis das Partes emissora e executora com pena privativa de liberdade com duração máxima igual ou superior a 2 (dois) anos.

3. Para os crimes referidos no parágrafo 1, procederá à entrega se o Mandado MERCOSUL de Captura for expedido para a execução de uma sentença ou parte desta. Será exigido que a parte da pena que falta por cumprir seja de ao menos 6 (seis) meses.

4. Para todos os crimes não contemplados por este Acordo, serão aplicados os Acordos sobre Extradicação vigentes entre as Partes.

#### **ARTIGO 4º** **DENEGAÇÃO FACULTATIVA DO CUMPRIMENTO DO MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA**

1. A Autoridade Judicial da Parte executora pode recusar-se a cumprir o Mandado MERCOSUL de Captura, conforme o seguinte:

a) a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a entrega, salvo disposição constitucional em contrário. As Partes que não contemplem disposição de natureza igual poderão denegar a extradicação de seus nacionais, no caso em que a outra Parte invoque a exceção da nacionalidade.

A Parte que denegar a entrega deverá, a pedido da Parte emissora, julgar a pessoa reclamada e manter a outra Parte informada acerca do julgamento e remeter cópia da sentença, se for o caso. A esses efeitos a condição de nacional se determinará pela legislação da Parte executora vigente no momento de emissão do Mandado MERCOSUL de Captura, sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir a entrega;

b) tratar-se de crimes cometidos, no todo ou em parte, no território da Parte executora;

c) a pessoa procurada já estiver respondendo a processo criminal na Parte executora pelo mesmo crime ou crimes que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura; ou

2. Sem prejuízo da decisão da autoridade judicial, o Estado Parte de execução poderá, em conformidade com sua legislação interna, denegar o cumprimento do Mandado quando existam razões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública ou outros interesses essenciais que impeçam o cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura.

#### **ARTIGO 5º** **DENEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA**

A Autoridade Judicial da Parte executora não poderá dar cumprimento ao Mandado MERCOSUL de Captura quando:

a) não houver dupla incriminação com relação aos fatos que embasam o Mandado MERCOSUL de Captura;

b) quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação da Parte emissora ou da Parte executora;

c) a pessoa procurada já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça na Parte executora ou em um terceiro Estado em função do mesmo fato ou fatos puníveis que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura;

d) a Parte executora considere que os crimes sejam de cunho político ou relacionados a outros crimes de igual natureza. A mera alegação de um fim político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal.

Para os fins do presente Acordo, não serão considerados crimes políticos, em nenhuma circunstância:

I. atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo, ou de outras autoridades nacionais, locais, ou ainda de seus familiares;

II. genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, em violação às normas de Direito Internacional;

III. atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:

i. atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;

ii. tomada de reféns ou seqüestro de pessoas;

iii. atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;

iv. atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;

v. em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;

vi. a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste artigo.

e) os crimes forem de natureza exclusivamente militar;

f) a pessoa procurada tenha sido condenada ou deva ser julgada no território da Parte emissora por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”;

g) a pessoa procurada for menor de 18 (dezoito) anos ou inimputável à época da prática do fato ou dos fatos que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura;

h) existam fundadas razões para considerar que o Mandado MERCOSUL de Captura tenha sido apresentado com o propósito de perseguir ou castigar a pessoa procurada por razões de gênero, religião, raça, nacionalidade, convicção política, outras convicções ou, ainda, que a situação dessa pessoa possa ser agravada por qualquer dessas razões; e

i) a pessoa procurada detenha a condição de refugiado. Quando se tratar de um peticionante de refúgio, sua entrega será sobrestada até que se resolva tal petição.

## **ARTIGO 6º AUTORIDADE CENTRAL**

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para atuar no trâmite do Mandado MERCOSUL de Captura.

2. As Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Acordo, comunicarão a designação da Autoridade Central para tramitar o Mandado MERCOSUL de Captura ao Estado depositário, o qual dará conhecimento às demais Partes.

3. A Autoridade Central poderá ser substituída a qualquer momento, mediante comunicação, no menor tempo possível, ao Estado depositário do presente Acordo, o qual se encarregará de dar conhecimento às demais Partes.

## **ARTIGO 7º CONTEÚDO E FORMA DO MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA**

1. O Mandado MERCOSUL de Captura conterá as informações detalhadas a seguir, as quais deverão ser apresentadas em conformidade com o Formulário do Anexo II do presente Acordo:

a) dados sobre a pessoa procurada;

b) informações sobre seu paradeiro;

c) informações relativas à Autoridade Judicial emissora;

d) descrição dos fatos, incluindo as circunstâncias de tempo e lugar, com informação sobre o grau de participação da pessoa procurada;

e) indicação da existência de uma sentença firme ou de mandado de prisão, incluindo as informações sobre a autoridade que a proferiu e data de emissão;

f) cópia ou transcrição autêntica da sentença, do Mandado de Prisão e dos textos legais que tipificam e punem o crime, identificando a pena aplicável, os textos que estabeleçam a jurisdição da Parte emissora para conhecê-los, assim como uma declaração de que o crime e a pena não se encontram prescritos conforme sua legislação; e

g) outras informações consideradas necessárias.

2. Todos os documentos e informações constantes do Mandado MERCOSUL de Captura devem estar traduzidos para o idioma da Parte executora.

## **ARTIGO 8º**

### **TRÂMITE DO MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA**

1. O Mandado MERCOSUL de Captura será transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes. Quando for possível, será transmitido por qualquer meio eletrônico que permita conservar um registro escrito da transmissão, em condições que possibilitem à Parte executora verificar sua autenticidade. Quando tal não seja possível, o pedido poderá ser antecipado pelos meios citados, sem prejuízo da posterior confirmação por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2. A fim de possibilitar o armazenamento e a consulta dos Mandados MERCOSUL de Captura, a autoridade judicial competente da Parte emissora poderá decidir pela inserção destes nas bases de dados acessadas pelo Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do MERCOSUL (SISME) e da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), conforme previsto no Anexo III do presente Acordo.

3. Os dados do Mandado MERCOSUL de Captura e demais informações que assegurem seu eficaz cumprimento deverão salvaguardar os direitos de terceiros.

## **ARTIGO 9º**

### **ENTREGA VOLUNTÁRIA**

Se a pessoa procurada der o seu consentimento, com a devida assistência jurídica, perante a autoridade judicial competente da Parte executora, essa deverá decidir sobre a entrega, sem mais trâmites, em conformidade com sua legislação interna.

## **ARTIGO 10**

### **DIREITOS E GARANTIAS DA PESSOA PROCURADA**

1. Quando uma pessoa procurada for presa, a autoridade judicial competente da Parte executora a informará da existência do Mandado MERCOSUL de Captura e de seu conteúdo, em conformidade com sua legislação interna.

2. A pessoa procurada em razão de um Mandado MERCOSUL de Captura terá direito, de maneira imediata, a assistência de um advogado e, se necessário, de um intérprete, em conformidade com a legislação da Parte executora.

3. O cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura pela autoridade judiciária observará as seguintes condições:

a. a Parte emissora não aplicará à pessoa procurada, em nenhum caso, as penas de morte, de prisão perpétua ou de trabalho forçado; e

b. quando o crime que fundamenta o Mandado MERCOSUL de Captura for punível na Parte emissora com a pena de morte ou de prisão perpétua, o cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura só será admitido se a Parte emissora comprometer-se a aplicar a pena máxima admitida na legislação da Parte executora.

### **ARTIGO 11 DECISÃO SOBRE A ENTREGA**

1. A autoridade judicial da Parte executora decidirá sobre a entrega da pessoa procurada, nos termos e condições estabelecidas neste Acordo.

2. A autoridade judicial competente da Parte executora poderá solicitar informações complementares antes da decisão sobre a entrega.

3. A entrega deverá ser efetivada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação à Autoridade Central da Parte emissora da decisão definitiva da autoridade judicial competente sobre a entrega da pessoa procurada.

4. Por motivo de força maior, devidamente fundamentado, a entrega da pessoa procurada poderá ser prorrogada, uma única vez, por até 10 (dez) dias. Em caso de doença comprovada que impossibilite o traslado, a entrega ficará suspensa até que se supere o impedimento.

### **ARTIGO 12 PEDIDOS CONCORRENTES**

1. No caso de dois ou mais Mandados MERCOSUL de Captura expedidos em desfavor da mesma pessoa, a Parte executora decidirá à qual das Partes se concederá a entrega, notificando sua decisão às Partes emissoras.

2. Quando as solicitações se referirem a um mesmo crime, a Parte executora deverá dar preferência na seguinte ordem:

a. ao Estado em cujo território tenha sido cometido o crime;

b. ao Estado em cujo território a pessoa procurada tenha sua residência habitual; e

c. ao Estado que primeiro tenha apresentado a solicitação.

3. Quando os Mandados MERCOSUL de Captura se referirem a crimes diversos, a Parte executora, segundo sua legislação interna, dará preferência à Parte que tenha jurisdição com relação ao crime mais grave. Se de gravidade semelhante, dará preferência à Parte que primeiro tenha apresentado a solicitação.

4. No caso de existência de Mandado MERCOSUL de Captura e de pedido de extradição apresentados contra uma mesma pessoa, a consideração pela autoridade judicial competente sobre as medidas requeridas terá como base os mesmos critérios do parágrafo anterior.

### **ARTIGO 13 PROCEDIMENTOS**

1. O Mandado MERCOSUL de Captura tramitará com celeridade prioritária.
2. A ordem de cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura, e a decisão quanto à entrega da pessoa procurada, tramitarão perante a autoridade judicial competente de acordo com a legislação interna da Parte executora.
3. Toda denegação de cumprimento do Mandado MERCOSUL de Captura será comunicada sem demora à Parte emissora, com a devida fundamentação.

#### **ARTIGO 14 ENTREGA DIFERIDA OU CONDICIONAL**

A autoridade judicial competente da Parte executora poderá adiar a entrega da pessoa procurada para que esta seja processada ou, se já condenada, para que possa cumprir em seu território a pena que tenha sido imposta por fatos distintos daqueles que motivam o Mandado MERCOSUL de Captura.

#### **ARTIGO 15 DETRAÇÃO DA PENA**

1. O período entre a execução da prisão e a entrega da pessoa procurada, por força do Mandado MERCOSUL de Captura, deverá ser computado como parte do total da pena a ser cumprida na Parte emissora.
2. A autoridade judicial competente da Parte executora deverá fornecer à Parte emissora, por meio de sua Autoridade Central, informação referente ao período em que a pessoa procurada permaneceu presa por força do Mandado MERCOSUL de Captura.

#### **ARTIGO 16 TRÂNSITO**

1. No processo de entrega, as Partes deverão autorizar o trânsito por seus respectivos territórios de pessoa presa por força de Mandado MERCOSUL de Captura, salvo no caso de nacionais do Estado de trânsito, caso disposto em sua legislação interna. O pedido de trânsito deverá conter as seguintes informações:
  - a) identidade e nacionalidade da pessoa procurada, objeto do Mandado MERCOSUL de Captura; e
  - b) existência de um Mandado MERCOSUL de Captura.
2. O pedido de trânsito tramitará por meio das Autoridades Centrais designadas pelas Partes.
3. O presente artigo não é aplicável se o trânsito ocorrer por via aérea sem escala prevista. Caso ocorra uma aterrissagem imprevista, a Parte emissora deverá fornecer informações à autoridade designada no parágrafo 2 do presente artigo.

## **ARTIGO 17**

### **EXTRADIÇÃO OU ENTREGA A UM TERCEIRO ESTADO**

1. Uma pessoa procurada que tenha sido entregue em razão de Mandado MERCOSUL de Captura não poderá ser entregue por outra solicitação decorrente de Mandado MERCOSUL de Captura, ou de pedido de extradição a um terceiro Estado sem o consentimento da autoridade competente da Parte executora.
2. O estabelecido no parágrafo anterior não se aplica quando a pessoa entregue, podendo abandonar o território da Parte emissora, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 (quarenta e cinco) dias corridos após sua liberação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado.

## **ARTIGO 18**

### **ENTREGA DE OBJETOS**

1. A pedido da Parte emissora ou por sua própria iniciativa, a autoridade judicial da Parte executora poderá entregar, em conformidade com sua legislação interna, os objetos que possam servir como prova do crime.
2. Os objetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo poderão ser entregues ainda que o Mandado MERCOSUL de Captura não seja cumprido, bem assim em caso de morte ou fuga da pessoa procurada, em conformidade com a legislação interna da Parte executora.
3. Se os objetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo forem suscetíveis de apreensão ou confisco no território da Parte executora, e sendo objetos móveis necessários para processo criminal pendente, poderão ser temporariamente entregues à Parte emissora desde que posteriormente restituídos, em conformidade com a legislação interna da Parte executora.
4. Deverão ser resguardados todos os direitos de terceiros. Quando tais direitos existirem, a Parte emissora deverá restituir à Parte executora, o objeto sem custos e logo que possível.

## **ARTIGO 19**

### **DESPESAS**

1. A Parte executora arcará com as despesas ocasionadas em seu território como consequência da prisão da pessoa procurada. As despesas ocasionadas pelo traslado e trânsito da pessoa procurada, desde o território da Parte executora, serão custeadas pela Parte emissora.
2. A Parte emissora arcará com as despesas de traslado até a Parte executora da pessoa procurada que houver sido absolvida, se for o caso, em conformidade com sua legislação interna.

## **ARTIGO 20**

### **OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS CONCORRENTES**

O presente Acordo não afetará os direitos e obrigações estabelecidos pelas Partes em outros instrumentos internacionais dos quais sejam Partes.

## **ARTIGO 21 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

1. Entre os Estados Partes do MERCOSUL, as controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação, ou violação das disposições contidas no presente Acordo serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.
2. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, aplicação, ou violação das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL, e um ou mais Estados Associados, assim como entre um ou mais Estados Associados, serão resolvidas de acordo com o sistema de solução de controvérsias vigente entre as Partes envolvidas no conflito.

## **ARTIGO 22 VIGÊNCIA**

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Na mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que hajam anteriormente ratificado.
2. Para os Estados Associados que não tenham ratificado com antecedência a esta data, o Acordo passará a vigorar no mesmo dia em que seja depositado o respectivo instrumento de ratificação.
3. Os direitos e as obrigações decorrentes do presente Acordo somente se aplicam aos Estados que o tiverem ratificado.
4. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar as demais Partes sobre as datas do depósito desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, bem assim encaminhar cópia devidamente autenticada deste.

Feito em Foz do Iguaçu, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e dez, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

## **ANEXO I**

### **ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1. Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), Nova Iorque, 15.11.2000.

2. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e de Crianças, Nova Iorque, 15.11.2000.
3. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, Nova Iorque, 15.11.2000.
4. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Roma, 17.07.1998.
5. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, Paris, 11.12.1948.
6. Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, Viena, 20.12.1988.
7. Convenção relativa a Infrações e certos Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, Tóquio, 14.09.1963.
8. Convenção para Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, Haia, 16.12.1970.
9. Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, Montreal, 23.09.1971.
10. Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar a Convenção para Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, Montreal, 24.02.1988.
11. Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, Montreal, 01.03.1991.
12. Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10.03.1988.
13. Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, adicional a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, Roma, 10.03.1988.
14. Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares, Viena, 03.03.1980.
15. Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, Nova Iorque, 14.12.1973.

16. Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, Nova Iorque, 17.12.1979.
17. Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, Nova Iorque, 09.12.1999.
18. Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas à Bomba, Nova Iorque, 15.12.1997.
19. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, Mérida, 15.12.2003.

## **ANEXO II**

### **MANDADO MERCOSUL DE CAPTURA**

### **ORDEN MERCOSUR DE DETENCIÓN**

O presente Mandado MERCOSUL de Captura é emitido por uma autoridade judicial competente.

La presente Orden MERCOSUR de Captura es emitida por una autoridad judicial competente.

Solicita-se a prisão e a entrega da pessoa abaixo identificada para que seja processada, responda a um processo em curso, para execução de uma pena privativa de liberdade, ou parte desta.

Se solicita la detención y entrega de la persona mencionada a continuación, a efectos de ser procesada, para que responda a un proceso en curso o para ejecución de una pena privativa de libertad o parte de esta.

#### **1. Informação relativa à identidade da pessoa procurada,**

#### **1. Información relativa a la identidad de la persona requerida.**

- Apelido(s)/Sobrenome(s):

- Apellido(s):

---

- Nome(s):

- Nombre(s):

---

- Apelido/Sobrenome de solteiro(a) (se for o caso):

- Apellido de soltero(a) (en su caso):

---

- Alcnhas:

- Alias o apodos:

---

-Nome e sobrenome do pai:

---

-Nombre y apellido del padre:

---

-Nome e sobrenome da mãe:

-Nombre y apellido de la madre:

---

- Sexo: M  F

- Nacionalidade(s):

- Nacionalidad(es):

---

- Data de nascimento:

- Fecha de nacimiento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
   DD  MM  AAAA

- Local de nascimento:

- Lugar de nacimiento:

---

- Documento de identificação:

- Documento de identificación:

Tipo/Tipo: \_\_\_\_\_

Número/Número: \_\_\_\_\_

Data de Expedição/Fecha de Expedición:

---

País de Expedição/País de  
Expedición: \_\_\_\_\_

- Domicílio(s) conhecido(s):

- Domicilio(s) conocido(s):

---

- Descrição física e aspectos particulares da pessoa procurada:

- Descripción física, rasgos particulares de la persona requerida:

---

(Caso esteja disponível, incluir fotografia e impressões digitais, ou quaisquer outras informações julgadas úteis para a identificação da pessoa procurada.)

(Si se dispone de ello, incluir fotografía e impresiones dactilares, o cualquier otra información que pueda resultar útil para la identificación de la persona requerida.)

**2. Decisão sobre a qual se baseia o Mandado MERCOSUL de Captura.**

**2. Decisión sobre la que se basa la Orden MERCOSUR de Detención.**

- Mandado de Prisão ou outra decisão judicial análoga:
- Orden de detención o resolución judicial de igual fuerza:

---



---

- Sentença executória:
- Sentencia ejecutoria:

---



---



---

### **3. Indicações sobre a duração da pena**

### **3. Indicaciones sobre la duración de la pena**

- Duração máxima da pena privativa de liberdade que pode ser aplicada ao(s) crime(s):
- Duración máxima de la pena privativa de libertad que puede imponerse por el/los delito(s):

---



---



---



---

- Duração da pena privativa de liberdade imposta:
- Duración de la pena privativa de libertad impuesta:

---



---



---

- Pena por cumprir:
- Pena que resta por cumprir:

---

### **4. Crimes**

### **4. Delitos**

- Descrição do(s) fato(s), assinalando quando e onde ocorreu e o grau de participação da pessoa procurada:
- Descripción de los hechos, señalando momento, lugar y grado de participación de la persona requerida:

---



---



---

- Tipificação jurídica do(s) crime(s) e disposições legais aplicáveis:
- Tipificación legal del/los delito(s), y disposiciones legales aplicables:

---



---



---

**5. Outras informações relevantes ao caso:**

**5. Otras informaciones relevantes relacionadas con el caso:**

---

---

---

---

**6. Caso o pedido inclua também a entrega de objetos que possam servir como elementos de prova, descrever os objetos:**

**6. Si la solicitud incluye también la entrega de objetos que puedan servir de elementos de prueba, descripción de los mismos:**

---

---

---

**7. Autoridade judicial que emitiu o Mandado MERCOSUL de Captura:**

**7. Autoridad judicial emisora de la Orden MERCOSUR de Detención:**

- Indicação do Juízo ou Tribunal:
- Indicación del Tribunal o Juzgado:

---

---

- Nome do titular e o cargo:
- Nombre de su titular y el cargo:

---

---

- Número de identificação do Processo:
- Número y carátula de identificación del Proceso:

---

---

- Informações de contato
- Datos de contacto:

---

---

---

- Endereço:
- Dirección:

---

---

---

---

- Número de telefone (com indicativos/prefixos):
- Número de teléfono (con prefijos):

---

- Número de fax (com indicativos/prefixos):

---

- Número de fax (con prefijos):

---

- Correio eletrónico:  
- Correo electrónico:

---

**Assinatura  
Firma**

### **ANEXO III**

#### **CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISME**

Os campos disponíveis atualmente são os que se juntam ao presente documento sob o título “Campos disponíveis previstos para o formulário de armazenamento e consulta da informação referida no Mandado MERCOSUL de Captura”.

Diretrizes:

1. Cada Parte será responsável pelas informações que possam ser objeto de consulta através do SISME.
2. No caso de a autoridade judicial utilizar a opção prevista no artigo 8º, item 2, do “Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Detenção e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados”, com relação ao SISME, deverão preencher os campos do quadro detalhado neste Anexo.
3. De acordo com a estrutura SISME vigente, a informação constante do Mandado MERCOSUL de Captura, que se tenha registrado, somente poderá ser consultada através do SISME pelos Estados Partes e Estados Associados do MERCOSUL.

#### **Campos previstos para o formulário de armazenamento e consulta de informações referentes ao Mandado MERCOSUL de Captura**

<b>Campo</b>	<b>Descrição</b>
País que solicita o Mandado MERCOSUL de Captura	Sigla do País de onde se origina o Mandado MERCOSUL de Captura
Organismo que solicita o Mandado MERCOSUL de Captura	Nome do órgão que se encarrega do Mandado MERCOSUL de Captura
Motivo do Requerimento	Descrição livre do tipo de requerimento emanado pela autoridade competente
Data de emissão do Mandado MERCOSUL de Captura	Data em que a Autoridade decretou a expedição do Mandado MERCOSUL de Captura
Autoridade emissora	Nome da autoridade judicial que ordenou a medida (Juízo ou Tribunal)
Nome	Nome da pessoa procurada
Sobrenome paterno	Sobrenome do pai da pessoa procurada
Sobrenome materno	Sobrenome da mãe da pessoa procurada

Nome do pai	Nome do pai da pessoa procurada
Nome da mãe	Nome da mãe da pessoa procurada
Número do documento de Identificação	Número de documento da pessoa procurada
Tipo de documento de Identificação	Tipo de documento da pessoa procurada
Data de nascimento	Data de nascimento da pessoa procurada
Gênero	Sexo da pessoa procurada
Nacionalidade	Nacionalidade da pessoa procurada
Domicílio	Último domicílio conhecido da pessoa procurada
Causa	Identificação da causa ou do expediente do caso
Tipo de delito	Descrição do tipo penal (anexo I)
Observações	Texto livre para informações adicionais

## REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

### I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 426, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem Nº 426, de 2015, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada inicialmente à apreciação desta Representação, conforme requer o inciso I do art. 3º da Resolução / CN Nº 01, de 2011, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo nos termos do inciso I do art. 5º da citada Resolução.

Está prevista ainda a apreciação da matéria por parte da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54/RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Mauro Luiz Lecker Vieira e o Ministro da Justiça José Eduardo Martins Cardoso observam que o presente Acordo “.....visa a fortalecer os mecanismos

*de cooperação entre as Partes na luta contra o crime transnacional ao estabelecer e regulamentar o ‘Mandado Mercosul de Captura’, que permitirá diminuir o tempo de tramitação dos processos de captura e entrega de pessoas que estejam sendo procuradas pela Justiça de seu país de origem e que estejam em outra nação do bloco”.*

Na *Consideranda* as Partes, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, como membros do Mercosul, juntamente com Bolívia, Equador e Peru como Estados Associados ao Mercosul, lembram da existência de avenças similares firmadas no âmbito do bloco, nomeadamente o Acordo de Extradicação entre Estados do Mercosul e o Acordo de Extradicação entre o Mercosul e Associados, para ressaltar que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses comuns das Partes no processo de integração e na luta contra o crime organizado.

Já a seção dispositiva do presente Acordo conta com 22 artigos, sendo que o **Artigo 1º** estabelece que o “Mandado Mercosul de Captura” é uma decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade.

O **Artigo 2º** cuida da definição de termos relevantes empregados no instrumento, dentre os quais destacamos “Sisme”, que vem a ser o Sistema Integrado de Informações de Segurança do Mercosul, um Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do Mercosul, implementado como ferramenta de cooperação técnica por meio do Acordo Marco sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional.

O relevante **Artigo 3º** prescreve que motivarão a entrega, em virtude de um Mandado Mercosul de Captura, aqueles crimes que a Parte emissora e a Parte executora tenham tipificado em virtude de específicos instrumentos internacionais ratificados pelas mesmas, constantes do Anexo I - configurando assim o atendimento ao requisito da dupla incriminação -, aplicando-se para todos os demais crimes os Acordos sobre Extradicação vigentes entre as Partes.

Além disso, os crimes, nos termos desse mesmo dispositivo, devem ser puníveis pelas leis das Partes emissora e executora com pena privativa de liberdade com duração máxima igual ou superior a 2 (dois) anos e, caso se trate de execução de parte de uma sentença, exigir-se-á que a parte da pena que falta

por cumprir seja de ao menos 6 (seis) meses.

O **Artigo 4º** dispõe sobre a denegação facultativa do Mandado Mercosul de Captura ao estabelecer que a Autoridade Judicial da Parte executora pode recusar-se a cumpri-lo, conforme o seguinte:

- a) a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a entrega, salvo disposição constitucional em contrário, porém as Partes que não contemplem disposição de natureza igual poderão denegar a extradição de seus nacionais, no caso em que a outra Parte invoque a exceção da nacionalidade, em todo o caso, a Parte que denegar a entrega deverá, a pedido da Parte emissora, julgar a pessoa reclamada e manter a outra Parte informada acerca do julgamento e remeter cópia da sentença, se for o caso;
- b) tratar-se de crimes cometidos, no todo ou em parte, no território da Parte executora;
- c) a pessoa procurada já estiver respondendo a processo criminal na Parte executora pelo mesmo crime ou crimes que fundamentam o referido Mandado.

Além disso, esse mesmo dispositivo prevê que, sem prejuízo da decisão da autoridade judicial, o Estado Parte de execução poderá, em conformidade com sua legislação interna, denegar o cumprimento do Mandado quando existam razões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública ou outros interesses essenciais que impeçam o cumprimento do Mandado Mercosul de Captura.

Já o **Artigo 5º** contempla os casos em que a denegação do cumprimento ao Mandado Mercosul de Captura terá de ocorrer, quais sejam:

- a) quando não houver dupla incriminação com relação aos fatos que embasam o Mandado Mercosul de Captura;
- b) quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação da Parte emissora ou da Parte executora;
- c) se a pessoa procurada já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça na Parte executora

ou em um terceiro Estado em função do mesmo fato ou fatos puníveis que fundamentam o referido Mandado;

- d) caso a Parte executora considere que os crimes sejam de cunho político ou relacionados a outros crimes de igual natureza, observando-se que uma mera alegação de um fim político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal e ainda que, para fins do presente Acordo, não serão considerados crimes políticos os atos especificados nesse dispositivo;
- e) se os crimes forem de natureza exclusivamente militar;
- f) quando a pessoa procurada tenha sido condenada ou deva ser julgada no território da Parte emissora por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”;
- g) quando a pessoa procurada for menor de 18 (dezoito) anos ou inimputável à época da prática do fato ou dos fatos que fundamentam o Mandado;
- h) caso existam fundadas razões para considerar que o Mandado tenha sido apresentado com o propósito de perseguir ou castigar a pessoa procurada por razões de gênero, religião, raça, nacionalidade, convicção política, outras convicções ou, ainda, que a situação dessa pessoa possa ser agravada por qualquer dessas razões; e
- i) caso a pessoa procurada detenha a condição de refugiado e, em se tratando de um peticionante de refúgio, sua entrega será sobrestada até que se resolva tal petição.

Nos termos do **Artigo 6º**, cada Parte designará uma Autoridade Central para atuar no trâmite do Mandado Mercosul de Captura, ao passo que o **Artigo 7º** estabelece que o referido Mandado conterá as informações detalhadas em conformidade com o Formulário do Anexo II do presente Acordo, ressaltando-se que esses documentos e informações constantes do Mandado devem estar traduzidos para o idioma da Parte executora.

Ao tratar do trâmite do Mandado Mercosul de Captura, o **Artigo 8º** prescreve que o mesmo será transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes, sendo que a autoridade judicial

competente da Parte emissora poderá, para possibilitar o armazenamento e a consulta, decidir pela inserção de tais Mandados nas bases de dados acessadas pelo Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do Mercosul – Sisme e da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, conforme previsto no Anexo III do Acordo em apreço.

O **Artigo 9º** cuida da hipótese da entrega voluntária, quando a pessoa procurada, com a devida assistência jurídica, der o seu consentimento para a entrega perante a autoridade judicial competente da Parte executora, ao passo que o **Artigo 10** dispõe sobre os direitos e garantias da pessoa procurada, observando-se que a pessoa procurada será informada da existência de um Mandado Mercosul de Captura, bem como de seu conteúdo, e terá direito, de maneira imediata, a assistência de um advogado e, se necessário, de um intérprete, em conformidade com a legislação da Parte executora.

Além disso, esse dispositivo prevê que a Parte emissora não aplicará à pessoa procurada, em nenhum caso, as penas de morte, de prisão perpétua ou de trabalho forçado e, quando o crime que fundamenta o Mandado for punível na Parte emissora com a pena de morte ou de prisão perpétua, o seu cumprimento só será admitido se a Parte emissora comprometer-se a aplicar a pena máxima admitida na legislação da Parte executora.

A autoridade judicial da Parte executora, conforme o **Artigo 11**, decidirá sobre a entrega da pessoa procurada, nos termos e condições estabelecidas neste Acordo, ao passo que o caso de pedidos concorrentes, em que dois ou mais Mandados Mercosul de Captura são expedidos em desfavor da mesma pessoa, é encaminhado conforme o regramento previsto no **Artigo 12**.

Nos termos do **Artigo 13**, a ordem de cumprimento do Mandado Mercosul de Captura, e a decisão quanto à entrega da pessoa procurada, tramitarão perante a autoridade judicial competente de acordo com a legislação interna da Parte executora e, conforme estabelece o **Artigo 14**, a autoridade judicial competente da Parte executora poderá adiar a entrega da pessoa procurada para que esta seja processada ou, se já condenada, para que possa cumprir em seu território a pena que tenha sido imposta por fatos distintos daqueles que motivam o Mandado de Captura.

O **Artigo 15** cuida da detração da pena, computando-se o período entre a execução da prisão e a entrega da pessoa procurada como parte do total da pena a ser cumprida na Parte emissora, enquanto o trânsito por territórios das Partes afetas, de pessoa presa por força de Mandado Mercosul de Captura,

constitui objeto do **Artigo 16**.

Uma pessoa procurada que tenha sido entregue em razão de Mandado Mercosul de Captura, conforme estabelece o **Artigo 17**, não poderá ser entregue por outra solicitação decorrente de Mandado Mercosul de Captura ou de pedido de extradição a um terceiro Estado, sem o consentimento da autoridade competente da Parte executora.

A pedido da Parte emissora ou por sua própria iniciativa, a autoridade judicial da Parte executora poderá entregar, em conformidade com sua legislação interna, os objetos que possam servir como prova do crime, nos termos prescritos no **Artigo 18**, ao passo que o **Artigo 19** dispõe que a Parte executora arcará com as despesas ocasionadas em seu território como consequência da prisão da pessoa procurada, enquanto as despesas ocasionadas pelo traslado e trânsito da pessoa procurada, desde o território da Parte executora, serão custeadas pela Parte emissora.

No tocante à solução de eventuais controvérsias que venham a surgir sobre a interpretação, aplicação, ou violação das disposições contidas no presente Acordo, o **Artigo 21** estabelece que elas serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul.

Conforme dispõe o **Artigo 22**, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul, data em que entrará em vigor também para os Estados Associados que já o tenham ratificado.

Constam igualmente do Acordo em comento três Anexos, nos seguintes termos:

- a) **Anexo I**: apresenta a Lista dos instrumentos internacionais ratificados pelas Partes e que definem o âmbito de aplicação do presente Acordo, nos termos do Artigo 3º;
- b) **Anexo II**: apresenta o modelo de formulário contendo as informações que deverão constar do Mandado Mercosul de Captura, conforme prescreve o Artigo 7º;
- c) **Anexo III**: define os campos a serem inseridos, para cada Mandado de Captura do Mercosul, nas bases de dados do Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do Mercosul – Sisme, conforme faculta às Partes o Artigo 8º.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o “Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados”, aprovado nos termos da Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 48, de 16 de dezembro de 2010, exarada por ocasião de sua 40ª Reunião Ordinária.

Trata-se de mais um instrumento de cooperação em matéria penal que vem se somar a outros da espécie firmados no âmbito do bloco, notadamente o “Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul”, o “Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile”, ambos de dezembro de 1998, e o “Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul, de 2004.

Aliados a tais tradicionais acordos, cite-se ainda outro relevante instrumento de cooperação em matéria penal contemplando o auxílio direto, firmado no âmbito do Mercosul: o “Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais”, de 1996.

A realidade atual, marcada pelo processo de globalização e, especialmente para o caso em apreço, pelo aprofundamento do processo de integração regional, que concorrem para o incremento do fluxo de pessoas pelas fronteiras nacionais da região, demanda a assinatura do acordo em apreço.

Os seculares acordos de extradicação, com seus morosos procedimentos, não mais atendem muitas das atuais relações interestatais, que requerem instrumentos mais ágeis e seguros para viabilizar o devido cumprimento das decisões e sentenças judiciais em um contexto de crescimento da criminalidade de viés transnacional.

Isso ficou evidente no curso do processo de integração na Europa, onde, com as facilidades migratórias, verificou-se que os tradicionais acordos de extradicação tornaram-se ineficazes no combate à criminalidade. Nesse sentido, uma decisão vigente desde 2004 implementou no âmbito da União Europeia o mandado de detenção europeu, que veio a tomar o lugar de diversos instrumentos daquele bloco, relativos a processos extradicionais.

Após mais de uma década em vigor, o chamado *European*

*Arrest Warrant – EAW* , embora tenha se tornado alvo de algumas críticas, tem obtido avaliações positivas das autoridades supervisoras. Cumpre citar, a título de elucidação, que alguns dados apontam para o fato de que o tempo médio de entrega de uma pessoa procurada para responder a processo judicial ou cumprir pena privativa de liberdade caiu de cerca de um ano para 48 dias.

Nesse contexto, outros processos de integração regional resolveram adotar instrumento similar ao europeu, incluindo-se a Comunidade do Caribe – Caricom, o Sistema de Integração Centroamericana – Sica e o Mercosul, nos termos da avença que ora estamos a apreciar, cuja assinatura foi precedida de intensos estudos e debates em âmbito regional.

Atendo-nos aos dispositivos do presente Acordo, constatamos que o chamado Mandado Mercosul de Captura – MMC baseia-se no princípio do reconhecimento mútuo, igualmente desenvolvido no continente europeu em razão das limitações da harmonização das legislações nacionais relativas à circulação de pessoas, bens e serviços no âmbito daquele bloco.

Desse modo, conforme relatamos, o MMC é uma decisão judicial emitida por uma das Partes, com vistas à prisão e entrega por outra Parte, de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade.

O instrumento reduz bastante o campo de aplicação do MMC ao limitar sua incidência aos crimes em que ambas as Partes envolvidas tenham tipificado em decorrência dezoito instrumentos internacionais multilaterais, atendendo assim ao princípio da dupla incriminação.

Esses instrumentos estão listados no Anexo I, todos relativos ao crime organizado transnacional, incluindo a Convenção de Palermo (criminalidade organizada transnacional), a Convenção de Mérida (corrupção), o Estatuto de Roma (Tribunal Penal Internacional), a Convenção de Viena de 1988 (tráfico de drogas) e diversas convenções antiterrorismo.

Refletindo o contraste entre os estágios de integração no Mercosul e na União Europeia, o mandado de detenção europeu, por seu turno, aplica-se a qualquer crime desde que verificada, dentre outros pressupostos, a dupla incriminação, não se exigindo a configuração desse princípio para um rol específico de crimes, incluindo terrorismo, tráfico de pessoas, exploração sexual de crianças etc.

O escopo do MMC torna-se ainda mais limitado se consideramos que o Acordo refere-se a crimes previstos naqueles instrumentos internacionais que tenham sido tipificados por ambas as partes envolvidas. Ocorre que uma coisa é se comprometer no plano internacional com uma dada avença do direito internacional penal, outra é dispor de legislação interna hábil à plena aplicação de seus dispositivos no plano interno, bastando, para tanto, verificar a exemplar questão da tipificação do crime de terrorismo na legislação penal brasileira.

E o Acordo em apreço é claro, em seu Artigo 13, quando prescreve que a ordem de cumprimento do MMC e a decisão quanto à entrega da pessoa procurada, tramitarão perante a autoridade judicial competente de acordo com a legislação interna da Parte executora.

O Acordo faculta às Partes denegar pedidos de entrega de seus nacionais em caso de previsão constitucional nesse sentido - devendo, no entanto, proceder ao julgamento da pessoa reclamada em nome do princípio *aut dedere aut judicare* -, algo que não ocorre no âmbito do mandado de detenção europeu, embora lá se permita a incidência de alguns condicionantes à entrega de nacionais.

O Brasil é um dos poucos países da região cuja constituição veda a extradição de nacionais, ressalvadas a dos naturalizados para casos específicos. Poder-se-ia argumentar que o caso em comento se refere ao instituto da entrega e não, ao da extradição, sendo, portanto, possível a entrega de um nacional brasileiro em caso de um MMC contra ele emitido, sem ofensa a nossa Lei Maior.

No entanto, os aspectos incidentais que permitiram ao Brasil aderir ao tratado constitutivo do Tribunal Penal Internacional - TPI e conseqüentemente acolher o instituto da entrega previsto naquele tratado, em princípio, não se aplicam ao caso do Mandado Mercosul de Captura.

Ao que tudo indica, os acordos dispendo sobre mandados de detenção são acordos de extradição simplificados por meio do uso do princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais em matéria penal, sendo que a entrega neles prevista se identifica com a extradição e não, s.m.j, com o instituto da entrega a que se refere o Estatuto de Roma do TPI.

Nesse sentido, cumpre destacar que o presente Acordo prevê que, sem prejuízo da decisão da autoridade judicial, a Parte de execução poderá

denegar o cumprimento do Mandado quando existirem razões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública ou outros interesses essenciais. Trata-se de dispositivo aberto a ampla interpretação e que parece replicar previsão comumente encontrada nos procedimentos extradicionais passivos concedendo discricionariedade ao Poder Executivo no encaminhamento da matéria.

O instrumento em apreço contempla a designação de autoridades centrais, sem, no entanto, nominá-las. No caso do Brasil, o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça tem sido designado como autoridade central para os acordos de extradição. Se essa correlação não prevalecer, outros órgãos podem igualmente ser considerados como o Ministério Público Federal.

O mesmo ocorre com a designação da autoridade judicial competente. Pode se cogitar do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que ocorre para os pedidos de extradição, ou dos juízes federais tendo em vista suas competências constitucionais afetas à matéria. Certamente, a legislação superveniente cuidará dessas designações.

Um outro aspecto de extrema relevância refere-se aos direitos e garantias da pessoa procurada, questão de constante preocupação no âmbito da União Europeia na implementação da euro-ordem. Posto que um tal mandado regional de captura, ao acelerar os procedimentos de entrega da pessoa procurada, inevitavelmente, acarreta o aumento dos riscos de ofensa aos direitos da pessoa humana, o seu instrumento constitutivo deve, em contrapartida, contar com dispositivos que ofereçam garantias adicionais e compensadoras em respeito aos princípios e normas dos direitos humanos.

Não obstante, conforme relatamos, o Artigo 10 do Acordo prevê medidas usuais previstas em acordos de extradição, como a exigência de notificação à pessoa procurada da existência do mandado e de seu direito a um advogado e de um intérprete, vedando a aplicação à pessoa procurada das penas de morte, de prisão perpétua ou de trabalho forçado.

Ainda nesse sentido, quando o crime que fundamenta o Mandado for punível na Parte emissora com a pena de morte ou de prisão perpétua, o cumprimento do MMC só será admitido se a Parte emissora comprometer-se a aplicar a pena máxima admitida na legislação da Parte executora.

Quanto aos demais aspectos abordados em outros dispositivos do presente Acordo, cumpre registrar que eles, grosso modo, contemplam as

soluções clássicas empregadas nos acordos de extradição, como ao tratar da hipótese da entrega voluntária; da ocorrência de pedidos concorrentes; da hipótese de entrega diferida ou condicional; da detração da pena; do trânsito da pessoa presa e da extradição ou entrega a um terceiro Estado.

O que se depreende de uma leitura superficial do instrumento em apreço é que as partes contratantes optaram por uma abordagem restrita e cautelosa na implementação desse novo instrumento de cooperação internacional em matéria penal, cuidando de acomodar possíveis conflitos com as legislações penais nacionais afetas e deixando para o futuro uma maior abrangência no uso do Mandado Mercosul de Captura, na medida do aprofundamento do processo de integração na região.

E os fatos parecem corroborar essa inferência, posto que, ao que parece, o presente Acordo, até a presente data, ainda não foi ratificado por nenhuma parte contratante, sendo que o Governo brasileiro resolveu submetê-lo à apreciação congressional somente cerca de cinco anos após a sua assinatura.

Se a experiência da União Europeia pode ser de algum auxílio, cumpre afirmar que, passados onze anos da implementação da chamada euro-ordem, uma das críticas mais reiteradas a sua implementação diz respeito à banalização em sua emissão ao contemplar, muitas vezes, crimes menores, que, segundo tais críticos, deveriam ser objeto de outras medidas de cooperação.

Além disso, dados estatísticos revelam que a Polônia, num dado período, respondeu por quase um terço dos pedidos de detenção e nesse mesmo período, na média agregada em todo o bloco, somente um dentre quatro mandados de detenção emitidos acarretou a efetiva entrega da pessoa procurada.

De qualquer modo, no que diz respeito a essa Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, cumpre reconhecer que o instrumento em apreço representa, de algum modo, um avanço no processo de cooperação internacional em matéria penal na região, estando, destarte, alinhado com os princípios constitutivos do Mercosul e de seus Estados Associados.

Nesse sentido, VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado DILCEU SPERAFICO  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº        , DE 2015**  
*(Mensagem nº 426, de 2015)*

Aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado DILCEU SPERAFICO  
Relator

## PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 426, de 2015, do Poder Executivo, que dispõe sobre o "*acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010*", nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado no Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os senhores:

Senadores Roberto Requião, Presidente, Dário Berger, Fátima Bezerra, Humberto Costa, Lídice da Mata e Paulo Bauer e os Deputados Arthur Oliveira Maia, Arlindo Chinaglia, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Danrlei de Deus Hinterholz, Dilceu Sperafico, Geovânia de Sá, Givaldo Vieira, José Stédile, Luiz Cláudio, Paes Landim, Rocha, Rômulo Gouvêia, Ronaldo Benedet e Saguas Moraes.

Plenário da Representação, em 22 de março de 2016.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**  
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XI Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

O Acordo foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 426, de 2015 e inicialmente apreciado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução nº 01, de 2011, do Congresso Nacional, a qual examinou o Acordo quanto ao mérito e apresentou o projeto de decreto legislativo, nos termos do art. 5º da Resolução.

Em seu relatório, o ilustre Deputado Dilceu Sperafico descreve minuciosamente o conteúdo do Acordo, conforme transcrevemos a seguir:

*“ Na Consideranda as Partes, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, como membros do Mercosul, juntamente com Bolívia, Equador e Peru como Estados Associados ao Mercosul, lembram da existência de avenças similares firmadas no âmbito do bloco, nomeadamente o Acordo de*

*Extradição entre Estados do Mercosul e o Acordo de Extradição entre o Mercosul e Associados, para ressaltar que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses comuns das Partes no processo de integração e na luta contra o crime organizado.*

*Já a seção dispositiva do presente Acordo conta com 22 artigos, sendo que o **Artigo 1º** estabelece que o “Mandado Mercosul de Captura” é uma decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade.*

*O **Artigo 2º** cuida da definição de termos relevantes empregados no instrumento, dentre os quais destacamos “Sisme”, que vem a ser o Sistema Integrado de Informações de Segurança do Mercosul, um Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do Mercosul, implementado como ferramenta de cooperação técnica por meio do Acordo Marco sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional.*

*O relevante **Artigo 3º** prescreve que motivarão a entrega, em virtude de um Mandado Mercosul de Captura, aqueles crimes que a Parte emissora e a Parte executora tenham tipificado em virtude de específicos instrumentos internacionais ratificados pelas mesmas, constantes do Anexo I - configurando assim o atendimento ao requisito da dupla incriminação -, aplicando-se para todos os demais crimes os Acordos sobre Extradição vigentes entre as Partes.*

*Além disso, os crimes, nos termos desse mesmo dispositivo, devem ser puníveis pelas leis das Partes emissora e executora com pena privativa de liberdade com duração máxima igual ou superior a 2 (dois) anos e, caso se trate de execução de parte de uma sentença, exigir-se-á que a parte da pena que falta por cumprir seja de ao menos 6 (seis) meses.*

*O **Artigo 4º** dispõe sobre a denegação facultativa do Mandado Mercosul de Captura ao estabelecer que a Autoridade Judicial da Parte executora pode recusar-se a cumpri-lo, conforme o seguinte:*

*a) a nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a entrega, salvo disposição constitucional em contrário, porém as Partes que não contemplem disposição de natureza igual poderão denegar a extradição de seus nacionais, no caso em que a outra Parte invoque a exceção da nacionalidade, em todo o caso, a Parte que denegar a entrega deverá, a pedido da Parte emissora, julgar a pessoa reclamada e manter a outra Parte informada acerca do julgamento e remeter cópia da sentença, se for o caso;*

*b) tratar-se de crimes cometidos, no todo ou em parte, no território da Parte executora;*

*c) a pessoa procurada já estiver respondendo a processo criminal na Parte executora pelo mesmo crime ou crimes que fundamentam o referido Mandado.*

*Além disso, esse mesmo dispositivo prevê que, sem prejuízo da decisão da autoridade judicial, o Estado Parte de execução poderá, em conformidade com sua legislação interna, denegar o cumprimento do Mandado quando existam razões especiais de soberania nacional, segurança ou ordem pública ou outros interesses essenciais que impeçam o cumprimento do Mandado Mercosul de Captura.*

*Já o Artigo 5º contempla os casos em que a denegação do cumprimento ao Mandado Mercosul de Captura terá de ocorrer, quais sejam:*

*a) quando não houver dupla incriminação com relação aos fatos que embasam o Mandado Mercosul de Captura;*

*b) quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação da Parte emissora ou da Parte executora;*

*c) se a pessoa procurada já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça na Parte executora ou em um terceiro Estado em função do mesmo fato ou fatos puníveis que fundamentam o referido Mandado;*

*d) caso a Parte executora considere que os crimes sejam de cunho político ou relacionados a outros crimes de igual natureza, observando-se que uma mera alegação de um fim político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal e ainda que, para fins do presente Acordo, não serão considerados crimes políticos os atos especificados nesse dispositivo;*

*e) se os crimes forem de natureza exclusivamente militar;*

*f) quando a pessoa procurada tenha sido condenada ou deva ser julgada no território da Parte emissora por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”;*

*g) quando a pessoa procurada for menor de 18 (dezoito) anos ou inimputável à época da prática do fato ou dos fatos que fundamentam o Mandado;*

*h) caso existam fundadas razões para considerar que o Mandado tenha sido apresentado com o propósito de perseguir ou castigar a pessoa procurada por razões de gênero, religião, raça, nacionalidade, convicção política, outras convicções ou, ainda, que a situação dessa pessoa possa ser agravada por qualquer dessas razões; e*

*i) caso a pessoa procurada detenha a condição de refugiado e, em se tratando de um peticionante de refúgio, sua entrega será sobrestada até que se resolva tal petição.*

*Nos termos do Artigo 6º, cada Parte designará uma Autoridade Central para atuar no trâmite do Mandado Mercosul de Captura, ao passo que o Artigo 7º estabelece que o referido Mandado conterá as informações*

*detalhadas em conformidade com o Formulário do Anexo II do presente Acordo, ressaltando-se que esses documentos e informações constantes do Mandado devem estar traduzidos para o idioma da Parte executora.*

*Ao tratar do trâmite do Mandado Mercosul de Captura, o **Artigo 8º** prescreve que o mesmo será transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes, sendo que a autoridade judicial competente da Parte emissora poderá, para possibilitar o armazenamento e a consulta, decidir pela inserção de tais Mandados nas bases de dados acessadas pelo Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do Mercosul – Sisme e da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, conforme previsto no Anexo III do Acordo em apreço.*

*O **Artigo 9º** cuida da hipótese da entrega voluntária, quando a pessoa procurada, com a devida assistência jurídica, der o seu consentimento para a entrega perante a autoridade judicial competente da Parte executora, ao passo que o **Artigo 10** dispõe sobre os direitos e garantias da pessoa procurada, observando-se que a pessoa procurada será informada da existência de um Mandado Mercosul de Captura, bem como de seu conteúdo, e terá direito, de maneira imediata, a assistência de um advogado e, se necessário, de um intérprete, em conformidade com a legislação da Parte executora.*

*Além disso, esse dispositivo prevê que a Parte emissora não aplicará à pessoa procurada, em nenhum caso, as penas de morte, de prisão perpétua ou de trabalho forçado e, quando o crime que fundamenta o Mandado for punível na Parte emissora com a pena de morte ou de prisão perpétua, o seu cumprimento só será admitido se a Parte emissora comprometer-se a aplicar a pena máxima admitida na legislação da Parte executora.*

*A autoridade judicial da Parte executora, conforme o **Artigo 11**, decidirá sobre a entrega da pessoa procurada, nos termos e condições estabelecidas neste Acordo, ao passo que o caso de pedidos concorrentes, em que dois ou mais Mandados Mercosul de Captura são expedidos em desfavor da pessoa, é encaminhado conforme o regramento previsto no **Artigo 12**.*

*Nos termos do **Artigo 13**, a ordem de cumprimento do Mandado Mercosul de Captura, e a decisão quanto à entrega da pessoa procurada, tramitarão perante a autoridade judicial competente de acordo com a legislação interna da Parte executora e, conforme estabelece o **Artigo 14**, a autoridade judicial competente da Parte executora poderá adiar a entrega da pessoa procurada para que esta seja processada ou, se já condenada, para que possa cumprir em seu território a pena que tenha sido imposta por fatos distintos daqueles que motivam o Mandado de Captura.*

*O **Artigo 15** cuida da detração da pena, computando-se o período entre a execução da prisão e a entrega da pessoa procurada como parte do total da pena a ser cumprida na Parte emissora, enquanto o trânsito por territórios das Partes afetas, de pessoa presa por força de Mandado Mercosul de Captura, constitui objeto do **Artigo 16**.*

*Uma pessoa procurada que tenha sido entregue em razão de Mandado Mercosul de Captura, conforme estabelece o **Artigo 17**, não poderá ser entregue por outra solicitação decorrente de Mandado Mercosul de Captura ou de pedido de extradição a um terceiro Estado, sem o consentimento da autoridade competente da Parte executora.*

*A pedido da Parte emissora ou por sua própria iniciativa, a autoridade judicial da Parte executora poderá entregar, em conformidade com sua legislação interna, os objetos que possam servir como prova do crime, nos termos prescritos no **Artigo 18**, ao passo que o **Artigo 19** dispõe que a Parte executora arcará com as despesas ocasionadas em seu território como consequência da prisão da pessoa procurada, enquanto as despesas ocasionadas pelo traslado e trânsito da pessoa procurada, desde o território da Parte executora, serão custeadas pela Parte emissora.*

*No tocante à solução de eventuais controvérsias que venham a surgir sobre a interpretação, aplicação, ou violação das disposições contidas no presente Acordo, o **Artigo 21** estabelece que elas serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul.*

*Conforme dispõe o **Artigo 22**, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul, data em que entrará em vigor também para os Estados Associados que já o tenham ratificado.*

*Constam igualmente do Acordo em comento três Anexos, nos seguintes termos:*

*a) **Anexo I**: apresenta a Lista dos instrumentos internacionais ratificados pelas Partes e que definem o âmbito de aplicação do presente Acordo, nos termos do Artigo 3º;*

*b) **Anexo II**: apresenta o modelo de formulário contendo as informações que deverão constar do Mandado Mercosul de Captura, conforme prescreve o Artigo 7º;*

*c) **Anexo III**: define os campos a serem inseridos, para cada Mandado de Captura do Mercosul, nas bases de dados do Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do Mercosul – Sisme, conforme faculta às Partes o Artigo 8º. “*

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Voto emitido pelo ilustre Deputado Dilceu Sperafico, trata-se de um instrumento de cooperação em matéria penal. Outros Acordos da mesma espécie já foram firmados no âmbito do Mercosul, tais como o “Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul”, o “Acordo de

Extradição entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile”, ambos de dezembro de 1998, e o “Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul”, de 2004.

Argumenta, ainda, que na atualidade, o fluxo de pessoas pelas fronteiras nacionais da região demanda a assinatura de acordos desse calibre, dado que os Acordos de Extradição tradicionais, em razão de seus procedimentos demorados, não atendem à rapidez das atuais das relações interestatais. São necessários instrumentos mais ágeis e seguros para viabilizar o cumprimento das decisões e sentenças judiciais, especialmente diante do crescimento da criminalidade transnacional.

Por outro lado, o ilustre autor do Projeto reconheceu, com algumas observações, que o Acordo representa um avanço no processo de cooperação internacional em matéria penal na região, estando, dessa forma, alinhado com os princípios constitutivos do Mercosul.

Assim, meu VOTO é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 339, de 2016, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 339/16, nos termos do parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Haully e Rômulo Gouveia - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Capitão Augusto, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Ricardo Teobaldo, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, João Gualberto, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Major Olímpio, Mariana Carvalho, Nelson Marquezelli, Shéridan, Stefano Aguiar, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados foi alcançado, considerando-se a conveniência de acordarem-se soluções jurídicas comuns, com vistas a reforçar o processo de integração e a segurança regional. Consideraram-se, também, as vantagens dessa cooperação para o combate ao crime organizado.

São Partes do Acordo os seguintes Estados-Partes do MERCOSUL: a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e mais o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Equador e a República do Peru como Estados Associados.

De qualquer modo, em síntese, nos termos da Exposição de Motivos enviada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 426, de 2015, “o referido Acordo visa a fortalecer os mecanismos de cooperação entre as Partes na luta contra o crime transnacional ao estabelecer e regulamentar o ‘Mandado Mercosul de Captura’, que permitirá diminuir o tempo de tramitação dos processos de captura e entrega de pessoas que estejam sendo procuradas pela Justiça de seu país de origem e que estejam em outra nação do bloco.”

Os considerandos que antecedem os 22 (vinte e dois) artigos do Acordo, dão bem a importância do referido Acordo porque:

- é conveniente acordar soluções jurídicas comuns com vistas a reforçar o processo de integração e a segurança regional;
- a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar no processo de integração e na luta contra o crime organizado; e
- o Mandado MERCOSUL de Captura constituirá uma ferramenta eficaz de cooperação internacional em matéria penal.

Outros elementos introdutórios, que antecedem o texto, ainda ressaltam:

- os acordos sobre Extradicação entre os Estados Partes do MERCOSUL e entre o MERCOSUL e Associados;
- a necessidade de garantir os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa procurada, nos termos da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – OEA (Pacto de São José da Costa Rica);
- a vontade de acordar soluções jurídicas comuns com vistas a reforçar o processo de integração e a segurança regional;
- que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses comuns das Partes no processo de integração e na luta contra o crime organizado; e
- que a globalização encontra-se acompanhada de um crescimento proporcional de atividades criminosas, que representam uma severa ameaça nacional e transnacional em distintas modalidades de ações criminosas, cujos efeitos transcendem fronteiras, afetando, assim, as distintas Partes.

O Acordo, em seu Artigo 1º define que “O mandado MERCOSUL de captura é uma decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade”.

O Artigo 2º lista várias definições, cabendo destacar o Sistema Integrado de Informações de Segurança do MERCOSUL – SISME, definido como o Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL, criado pela Decisão CMC nº 36/04 e implementado como ferramenta de cooperação técnica por meio do Acordo Marco sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional, destinado a facilitar o acesso eficiente e oportuno a informações policiais e de segurança pública de interesse no âmbito da segurança regional, composto por um conjunto de recursos tecnológicos, referentes a computadores e programas de base e de aplicação que se utilizam para consulta de informações estruturadas e alojadas nas bases de dados de cada um dos nodos-usuário de cada um dos Estados-Partes ou Estados associados. As consultas entre os nodos se realizam por meio de redes seguras.

Nos termos do Artigo 3º, os crimes alcançados pelo Acordo devem estar previstos na legislação de ambos os Estados-Partes envolvidos com penas privativas de liberdade iguais ou superiores a dois anos, com os crimes não contemplados pelo Acordo permanecendo sujeitos aos Acordos sobre Extradicação vigentes entre as Partes.

O Artigo 5º lista os crimes que estão fora do alcance do Acordo, estabelecendo que a Autoridade Judicial da Parte executora não poderá dar cumprimento ao Mandado MERCOSUL de Captura quando:

- a)** não houver dupla incriminação com relação aos fatos que embasam o Mandado MERCOSUL de Captura;
- b)** quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação da Parte emissora ou da Parte executora;
- c)** a pessoa procurada já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça na Parte executora ou em um terceiro Estado em função do mesmo fato ou fatos puníveis que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura;
- d)** a Parte executora considere que os crimes sejam de cunho político ou relacionados a outros crimes de igual natureza. A mera alegação de um fim político não implicará que o crime deva necessariamente ser qualificado como tal.**e)** os crimes forem de natureza exclusivamente militar;
- f)** a pessoa procurada tenha sido condenada ou deva ser julgada no território da Parte emissora por um Tribunal de Exceção ou “ad hoc”;
- g)** a pessoa procurada for menor de 18 (dezoito) anos ou inimputável à época da prática do fato ou dos fatos que fundamentam o Mandado MERCOSUL de Captura;
- h)** existam fundadas razões para considerar que o Mandado MERCOSUL de Captura tenha sido apresentado com o propósito de perseguir ou castigar a pessoa procurada por razões de gênero, religião, raça, nacionalidade, convicção política, outras convicções ou, ainda, que a situação dessa pessoa possa ser agravada por qualquer dessas razões; e
- i)** a pessoa procurada detenha a condição de refugiado. Quando se tratar de um peticionante de refúgio, sua entrega será sobrestada até que se resolva tal petição.

Em relação à alínea “d” do Artigo 5º, que diz respeito aos crimes políticos, são apresentadas as seguintes circunstâncias que retiram do delito a natureza de crime político:

- I. atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo, ou de outras autoridades nacionais, locais, ou ainda de seus familiares;
- II. genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, em violação às normas de Direito Internacional;
- III. atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:

- i. atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;
- ii. tomada de reféns ou seqüestro de pessoas;
- iii. atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;
- iv. atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;
- v. em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;
- vi. a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste artigo.

Seguem-se vários artigos que tratam da operacionalização do Acordo, que é complementado por 03 (três) anexos: Anexo I – Âmbito de Aplicação, que enumera 19 (dezenove) atos internacionais; Anexo II – Mandado Mercosul de Captura, que apresenta o modelo desse mandado; e Anexo III – Campos a Serem Preenchidos para a Utilização do Sisme, listando os campos previstos para o formulário de armazenamento e consulta de informações referentes ao Mandado MERCOSUL de Captura.

A Mensagem nº 426, de 2015, que encaminhou ao Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010, do que resultou o Projeto de Decreto Legislativo nº 339, de 2016, foi apresentada em 21 de outubro de 2015 e distribuída, em 04 de novembro de 2015, à Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), com a tramitação em regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário.

Aprovado o texto do Acordo em pauta no âmbito da Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 339, de 2016, essa proposição já foi aprovada, também quanto ao mérito, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e, quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando pendente apenas da manifestação desta Comissão quanto ao mérito.

O texto do Acordo está formulado em português e espanhol.

É relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto ao mérito sob a ótica da segurança pública, consoante a alínea “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno, que diz respeito à sua competência quanto à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública.

Chama a atenção que a Venezuela, já membro do MERCOSUL quando da celebração do Acordo, não tenha constado como Parte do mesmo e que esse detalhe não tenha sido destacado, antes, em todo o seu trâmite, desde o Poder Executivo até no seu curso no Congresso Nacional.

Por fim, há a necessidade de se estabelecer uma ressalva em relação ao uso da palavra “**gênero**” na alínea “h” do art. 5º, interpretando-a no sentido do termo “**sexo**”, tornando esse dispositivo consonante com a terminologia adotada pela Constituição Federal. Nessa senda, quanto ao Anexo III, no campo “Gênero”, entendemos merece uma ressalva para que se interprete também no sentido da palavra “**sexo**”. Apesar de alguns entenderem que está associado à descrição “Sexo da pessoa procurada”, essa ressalva deixa o texto do acordo adequado com a nossa Lei Maior.

Dito isso, é fato que o Acordo em pauta reafirma os princípios do MERCOSUL e significa considerável avanço nas matérias penal e processual penal na América do Sul, sabendo-se que as discrepâncias entre as legislações dos diferentes países têm representado um dos óbices que favorecem aqueles que cometem delitos de repercussão internacional, de modo que esse instrumento internacional representa um importante passo para romper com a impunidade.

Em face do exposto, no mérito, votamos pela aprovação, **com a ressalva** proposta na emenda de relator que apresento ao Projeto de Decreto Legislativo nº 339, de 2016, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2017.

**Deputado DELEGADO FRANCISCHINI**

Relator

## EMENDA

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto de decreto legislativo a seguinte redação:

“Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010, no entendimento de que o termo “gênero”, constante do Artigo 5º, alínea “h” e da linha 14 da tabela do Anexo III, será interpretado e aplicado com o significado de “sexo”.”

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2017.

**Deputado DELEGADO FRANCISCHINI**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Decreto Legislativo nº 339/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Francischini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Laudívio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, João Rodrigues, Julio Lopes, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**

Presidente

**EMENDA Nº 1, de 2017,  
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº  
339, DE 2016.**

**EMENDA**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto de decreto legislativo a seguinte redação:

“Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado na XL Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada em Foz do Iguaçu, Paraná, em 16 de dezembro de 2010, no entendimento de que o termo “gênero”, constante do Artigo 5º, alínea “h” e da linha 14 da tabela do Anexo III, será interpretado e aplicado com o significado de “sexo”.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

O Acordo sobre Mandado Mercosul de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados foi alcançado, considerando-se a conveniência de acordarem-se soluções jurídicas comuns, com vistas a reforçar o processo de integração e a segurança regional. Consideraram-se também as vantagens dessa cooperação para o combate ao crime organizado.

O Acordo, em seu Artigo 1, assim define o mandado MERCOSUL de captura: “O mandado MERCOSUL de captura é uma decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade”.

O Artigo 2 introduz outras definições importantes para a operabilidade do Acordo, incluindo, eventualmente, a sua própria terminologia. Assim, pelo Acordo, o que é, em nossa jurisprudência e legislação, juízo rogante é dito parte emissora; por sua vez, o juízo rogado é dito parte executora.

Outras definições importantes que vale destacar, esta relatoria enumera e transcreve, *ipsis litteris*, a seguir:

- 1) Autoridade Central: é a designada por cada Parte, de acordo com sua legislação interna, para tramitar o Mandado MERCOSUL de Captura.
- 2) Sistema Integrado de Informações de Segurança do MERCOSUL – SISME: é o Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL, criado pela Decisão CMC nº 36/04, implementado como ferramenta de cooperação técnica por meio do Acordo Marco sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional.

O SISME, consoante o que diz o Artigo 2 do Acordo, facilita aos funcionários habilitados para este efeito o acesso eficiente e oportuno a informações policiais e de segurança pública de interesse no âmbito da segurança regional. Trata-se de um conjunto de recursos tecnológicos, referentes a computadores e programas de base e de aplicação que se utilizam para consulta de informações estruturadas e alojadas nas bases de dados de cada um dos nodos-usuário de cada um dos Estados-Partes ou Estados associados. As consultas entre os nodos se realizam por meio de redes seguras.

Delimita-se ainda o âmbito de aplicação do Acordo: os crimes devem estar previstos na legislação de ambos os Estados-Partes envolvidos. Eles devem implicar em penas privativas de liberdade iguais ou superiores a dois anos. A tipificação de tais crimes por ambas as Partes deve estar em concordância com

instrumentos internacionais já ratificados por elas. O elenco de tais instrumentos está posto no Anexo I do documento do Acordo.

O Artigo 5 do Acordo traz importante disposição que visa a desestimular as ações de natureza terrorista ou que comportem atos de grande violência contra a sociedade. Como se sabe, os autores de crimes políticos têm mais possibilidades de conseguir asilo, denegação de extradição e benefícios legais. Eis por que o Acordo exclui dos crimes políticos as seguintes modalidades de crime:

I. atentar contra a vida ou causar a morte de um chefe de estado ou de governo, ou de outras autoridades nacionais, locais, ou ainda de seus familiares;

II. genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, em violação às normas de direito internacional;

III. atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:

i. atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;

ii. tomada de reféns ou sequestro de pessoas;

iii. atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;

iv. atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;

v. em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso.

São ainda excluídos do conceito de crime político as tentativas dos crimes acima referidos e os crimes de natureza militar.

Os direitos e as garantias das pessoas procuradas estão postos no Artigo 10 do Acordo. Em perfeita consonância com o sistema constitucional brasileiro e com a nossa doutrina, dá-se à parte executora, quando o crime que fundamenta o mandado MERCOSUL de captura for punível no país da parte emissora com pena de morte ou de prisão perpétua, a garantia de que o

cumprimento do mandado MERCOSUL pelo país da Parte emissora se limitará à pena máxima admitida na legislação do país da parte executora.

O texto do Acordo está lançado em português e espanhol.

É relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno. Por outro lado, este Órgão Colegiado deve pronunciar-se quanto ao mérito em assuntos referentes à organização do Estado e aos direitos e às garantias fundamentais, na forma da alínea *d* do dispositivo retrocitado. É o caso da presente matéria.

A competência do Congresso Nacional está posta no art. 49, I, da Constituição da República:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.*

Nada há no texto do Acordo que fira os princípios gerais do direito com que se opera no sistema jurídico pátrio, nem se atropela qualquer preceito de nossa Constituição.

Por sua vez, se o Acordo vier a passar por ajustes, estes deverão, conforme a ressalva contida no parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo em exame, ser avaliados pelo Congresso Nacional.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica. No que toca à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Quanto ao mérito, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 339, de 2016, e o conteúdo do Acordo a que ele se refere, são muito oportunos e que se recomenda aprová-los.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 339, de 2016, e do Acordo a que ele se refere.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado RUBENS OTONI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 339/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Domingos Neto, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vitor Valim, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Daniel Coelho, Dr. Sinval Malheiros, Hildo Rocha, Hugo Leal, Laercio Oliveira, Odelmo Leão, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Tripoli, Rodrigo de Castro, Sandro Alex, Sergio Souza, Sóstenes Cavalcante e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**